

O DANO ESTÉTICO NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Por: Andrei Costa Takaki

O Direito como norma reguladora que é e tendo como uma das funções sociais o equilíbrio e pacificação social resguardam direitos subjetivos a pessoa humana, mas também prove a mesma de meios para garantir esses direitos. Alguns desses direitos subjetivos são conforme a doutrina conhecido como direitos da personalidade, pois é inerente a pessoa humana, inatos ao homem. São objeto desses direitos os bens constituídos, tendo à vida, a honra, a imagem como bens invioláveis. Muito embora assegurado esses direitos, por vezes são eles violados por terceiros. Essa violação implica numa ofensa a um direito, gerando um prejuízo a vítima. Esse prejuízo imposto a alguém é conhecido de forma genérica por nós como dano. E quando ele se sobrepõe a imagem, a integridade física parte da doutrina chamou de dano estético. Da ofensa a um direito, que gera prejuízo a vítima, surge a punição para o ofensor, que se perfaz através da responsabilidade civil, onde se busca compensar o ofendido mediante uma indenização pela ofensa ao seu direito. A responsabilidade civil é um instituto de suma importância e se faz presente em inúmeras ocasiões. Na esfera trabalhista é ainda mais relevante posto que da relação empregatícia decorre direitos e deveres. Infelizmente em virtude dessa relação entre empregador e empregado, podem acontecer acidentes de trabalho, e desses uma ofensa à imagem, a integridade física do trabalhador. Presente a responsabilidade civil do empregador e caracterizado o dano como estético, este implica numa punição ao empregador e ao empregado uma indenização, que serve como compensação pelo prejuízo experimentado.

Palavras - Chaves: dano estético, responsabilidade civil, acidentes de trabalho, indenização.